



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601071-95.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601071-95.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR LUCENA FELIZARDO - AL12958 Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR LUCENA FELIZARDO - AL12958

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO. VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PROS/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PROS/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas identificadas no Relatório de Diligências de ID 779263.

Após apresentadas contas retificadoras, o Parecer Conclusivo de ID 1382363, opinou pela provação com ressalvas das contas, em razão da ausência de termo de doação e recibo eleitoral do doador GEDSON BASÍLIO TAVARES (CPF nº 994.919.074-68), no valor de R\$ 1.500,00, contrariando o que dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a impropriedade identificada pela Assessoria de Contas não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PROS/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação de uma única impropriedade, concernente na ausência

de termo de doação e recibo eleitoral do doador GEDSON BASÍLIO TAVARES (CPF nº 994.919.074-68), no valor de R\$ 1.500,00, contrariando o que dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

O vício é irrelevante, de caráter meramente formal, além de não representar qualquer irregularidade na captação de recursos ou na realização de gastos, tratando-se, apenas, de um erro na elaboração das declarações.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que, à luz das declarações do Candidato e do que se documenta nos autos, toda a relação de recursos e despesas está devidamente identificada e comprovada.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PROS/AL nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

